



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4348, de 2019**,
que *"Altera o art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001; 002; 003
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	004
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.348, de 2019)

Inclua-se, onde couber no PL 4.348/2019, o seguinte artigo:

“Art. XX. Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à legitimação fundiária e ao auto de demarcação, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da regularização pretendida, com consequente expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

§ 3º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos suspende a prescrição.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a crescente marcha doutrinária e as significativas alterações legislativas no sentido de buscar procedimentos mais céleres e efetivos para dirimir conflitos fundiários que impedem a tão desejada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

regularização fundiária, esses conflitos normalmente são mantidos entre particulares e/ou administração pública sendo que na via judicial se acumulam por décadas as ações demarcatórias, reivindicatórias e de desapropriação indireta.

Cumpre destacar que o direito a um processo efetivo tem fundamento constitucional, seja em virtude da leitura do princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal (CF) de 1988), seja como decorrência dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta), seja em razão das próprias garantias inerentes ao due process of law (art. 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta), seja para efetivar a garantia ao acesso à justiça.

A presente emenda proposta tem o viés de perpetuar com as garantias que vêm sendo implementadas para a solução dos conflitos de forma mais harmoniosa com o ordenamento jurídico, bem como entregar aos interessados a possibilidade de ter suas demandas recebidas, processadas e dirimidas em prazo mais célere.

Por se tratar de forma alternativa de resolução de conflitos, as Câmaras receberão demandas quando constatadas reais possibilidades de acordos consensuais entre as partes litigantes.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 4.348, de 2019)

Inclua-se, onde couber no PL 4.348/2019, o seguinte artigo:

“Art. XX. Constatada a existência de ocupação rural irregular, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, o poder público observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso da regularização abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A proteção do meio ambiente e especialmente das matas e florestas há muito tempo constitui interesse macro de todos os Entes.

Segundo dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei 12.651/2012, a APP constitui área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. No mesmo sentido são ampliadas as proteções às unidades de conservação, que constituem de áreas de interesse social para a proteção do meio ambiente.

O dispositivo proposto pela emenda busca efetivar e garantir maiores cuidados às áreas de proteção ambiental a medida que a permanência da ocupação se dará se houver aprovação de plano de melhoria ambiental, sendo imperioso, para aqueles que desempenham atividades rurais de pouco impacto, em situação irregular, nas áreas de preservação permanente e/ou em unidade de conservação a necessidade de submeter aos estudos técnicos a fim de analisar a situação da ocupação, bem como apontem as melhorias ambientais das áreas para alcançar a regularização fundiária das ocupações, inclusive mediante contraprestação definida pela compensação ambiental.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 4.348, de 2019)

Inclua-se, onde couber no PL 4.348/2019, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1º A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

§ 3º] Os imóveis objeto dos títulos definidos no caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora ofertar em hasta pública, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Quanto a inclusão do art. 9-A, na tentativa de buscar igualdade de condição de produção aos ocupantes de áreas rurais da União, que possuem apenas títulos precários e que a alienação não seja possível, foi necessário



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

repensar a lógica adotada pelos bancos para a concessão de crédito de investimento fixo, haja vista, que apenas aqueles que possuem direito real podem oferecer garantia aos empréstimos, por consequência o que se observa é que áreas públicas rurais vem sofrendo com parcelamentos irregulares e o resultado, inevitavelmente, é a redução da produção de alimentos, dos empregos e produção de lucros neste setor que movimenta uma grande cadeia. Esta proposta inovadora e inédita, quebra paradigmas, encarando o problema da falta de regularização, não apenas como um problema social, mas também como um problema econômico que tem empobrecido a economia local onde essas propriedades se encontram, e propõe uma alternativa aos produtores rurais que não possuem condições para acessar créditos de investimento fixo.

O Financiamento de Títulos Precários insere, de forma competitiva, esses produtores rurais na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam. Esta proposta está em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA N° _____
(ao PL 4348/2019)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do art. 40-A e o § 1º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, renumerando-se todos os demais, nos termos a seguir:

“Art. 40-A Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 22 de julho de 2008, com características de colonização, conforme regulamento. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se projetos com características de colonização:

- I** - projeto de colonização oficial;
- II** - projeto especial de colonização; e
- III** - projeto integrado de colonização.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do caput busca compatibilizar a data proposta no PL nº 4348/19 com o art. 5º da Lei nº 11.952/09, conforme sugestão da Consultoria Legislativa na Nota Informativa nº 2.020/2021, evitando assim a possível insegurança jurídica que possa decorrer da interpretação do comando normativo na sua aplicação.

No nosso entendimento, a data original, 10 de outubro de 1985, seria a que melhor atenderia ao espírito da Lei nº 11.952/09, afinal nessa data foi aprovado o I Plano Nacional de Reforma Agrária, marco da virada na organização da agricultura familiar brasileira, passando dos arcaicos projetos de colonização, privilegiados pela ditadura militar, para uma política de assentamentos para a reforma agrária, mais compatível com o espírito da redemocratização.

As notas informativas nºs 2.020 e 2.082/2021 produzidas pela Consultoria do Senado Federal reforçam essa impressão ao afirmar taxativamente que não é possível mensurar nesse momento a quantidade de projetos do Incra que seriam afetados por essa alteração, tampouco as suas localizações. Isso, por si só já denotaria que essa alteração pode estar sendo feita de maneira precipitada nesse momento.

Esses assentamentos que surgem após 1985 são, em sua maioria, regidos pela Lei nº 8.626/93, mais adequada a um regime de democratização do acesso à terra. Assim, ainda que discordemos da mudança, é justo que essa fique restrita aos verdadeiros projetos de colonização, por conta de suas características intrínsecas.

Nesse sentido, entendemos que o decreto nº 10592/20 exorbitou os seus limites regulatórios quando inseriu em seu art. 2º, § 2º, os inc. IV, V, VI, VII e VIII como projetos com características de colonização projetos de assentamento, projetos fundiários e "outros projetos definidos em ato do dirigente máximo do Incra". Essas classificações deram margem muito grande para o poder público definir o que deveria ser restringido, sendo possível inserir praticamente todos os projetos desenvolvidos pelo Incra nesse rol, descaracterizando o espírito da regularização fundiária mais restritiva proposta no art. 40-A da Lei 11.952/09. Isso, além de colocar em risco a tão necessária e almejada reforma agrária no país, poderá, sem dúvida alguma, favorecer a grilagem de terras, o desmatamento e o garimpo. A alteração proposta tem a intenção de mitigar tais ocorrências, uma vez que o Senado Federal não pode de forma alguma permitir a expansão de atividades que aumentem ainda mais a desigualdade no campo e o comprometimento do meio ambiente.

Senado Federal, 14 de abril de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4348, de 2019)

Dê-se ao art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.348, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 20 de julho de 1992, com características de colonização, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.348, de 2019, alarga demasiadamente o prazo para regularização fundiária rural de ocupações de terra. O nobre Deputado Silas Câmara traz na a justificação de seu Projeto a necessidade de incluir como beneficiários assentamentos rurais efetivamente constituídos antes da data de 10 de outubro de 1985, mas só formalizados após esta data. O autor cita o caso de os projetos Seringal Monte e Gleba Monte, que teve seu marco legal em 1983, sob o número 773, localizados nos Municípios de Lábrea e Boca do Acre, mas só aprovados pela Resolução nº 146 de 20 de julho de 1992.

Como não há dados disponíveis sobre as ocupações regularizáveis ocorridas entre 1985 e 2008, não é possível analisar o impacto regulatório de tal extensão de prazo. Por tal razão, consideramos prudente e razoável a extensão do prazo, para uma data anterior, que atenderá a preocupação apresentada pelo autor do Projeto, qual seja, a de 22 de julho de 1992, que já representa uma extensão de quase 7 anos ante o que está estabelecido na Lei nº 11.952, de 2009. Entretanto, nada impede que, conhecidos os impactos, seja feita nova alteração em data futura.

Sala das Sessões,

Senador